



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006272-18.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MARIO CORREIA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006272-18.2023.8.26.0438

APELANTE: MARIO CORREIA DE ANDRADE

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ORIGEM: 1ª VARA DO FORO DE ANDRADINA/SP

VOTO Nº 13.830

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
APELAÇÃO IMPROVIDA COM DETERMINAÇÃO.**

**CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA.
NÃO CONFIGURAÇÃO.** *O autor alegou o cerceamento de defesa e a vedação à decisão surpresa. Ausência de configuração. Perícia grafotécnica que apenas não se realizou em razão do comparecimento do autor (fl. 428). E, mesmo após intimado a justificar sua ausência (fl. 430), limitou-se a apresentar alegação genérica de impossibilidade por questões de saúde, sem qualquer comprovação documental. Ausência de cooperação processual, que é dever de ambas as partes. Alegações rejeitadas.*

**CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.
CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. LITIGÂNCIA
PREDATÓRIA RECONHECIDA. PETIÇÃO INICIAL
PADRONIZADA. AUTOR QUE NÃO COMPARECEU PARA
REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA.
EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES SEMELHANTES
CONTRA O BANCO RÉU AJUIZADAS PELO AUTOR NA
MESMA COMARCA E NÃO INFORMADAS PELA PARTE.
AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.** *Petição inicial padronizada assim como diversas outras movidas pelo autor e subscritas pelo mesmo advogado. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de obrigação de fazer, indenização por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Contratação demonstrada pelo banco réu. Operação realizada mediante assinatura física do autor. Transferência de valores para a conta do autor. Designada a realização de perícia grafotécnica, o autor não compareceu na data agendada para a colheita do material gráfico necessário para o desenvolvimento dos trabalhos. Validade do negócio jurídico. Inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma argumentação genérica que o contrato juntado não corresponde aos descontos operados em seu benefício, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. A contratação legítima do empréstimo consignado não configurou ato ilícito do banco réu e nem caracterizou aborrecimentos ou danos morais. Ação julgada improcedente.*

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. EXPEDIENTE USADO PELA PARTE AUTORA DE FRAGMENTAÇÃO DO LITÍGIO. OPÇÃO DE MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS PARA AMPLIAR PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DENOMINADA "PREDATÓRIA". MULTA PROCESSUAL IMPOSTA.

Reconhecimento de litigância predatória e de má-fé. Além de não ter comparecido para que fosse possibilitado o exame na assinatura lançada no instrumento contratual impugnado, o autor promoveu desnecessariamente 2 (duas) ações diferentes contra o mesmo banco réu e quatro no total, todas no mesmo dia e Comarca. Num expediente de fragmentação proposital de demandas em relação a outros processos, promoveu uma "litigância predatória", sempre com o objetivo único de multiplicação de reparações de danos morais. Reconhecimento de litigância de má-fé com imposição de multa processual em 5% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento).

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização movida por **MARIO CORREIA DE ANDRADE** em face de **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.**

A r. sentença (fls. 434/436) julgou **improcedentes** os pedidos inicialmente deduzidos, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: " A parte autora não comprovou qualquer impedimento para comparecimento à perícia designada. Diante da ausência da parte autora à realização da perícia de modo injustificado, declaro preclusa a produção de prova pericial, devendo a parte autora arcar com o ônus de sua desídia. Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, uma vez que a única prova pertinente nos autos era a perícia grafotécnica, que se tornou preclusa. A parte autora insurge-se contra um empréstimo consignado (contato n. 010014779937), alegando não ter efetuado a contratação. Com efeito, os documentos de fls. 132/135 demonstram que houve a contratação regular do empréstimo consignado, constando a assinatura da parte autora, sendo que inclusive foram juntados cópias de seus documentos pessoais no momento da contratação. Entretanto, a autora alegou divergências na assinatura aposta no contrato, para a resolução do ponto controvertido foi determinada a realização de perícia grafotécnica. Diante da desídia da parte autora, omitindo-se ao comparecimento para a colheita de padrão gráfico, o que impediu a realização da perícia, presumo que todas as assinaturas lançadas são verdadeiras, de modo que a contratação é legítima. Assim, não havendo qualquer mácula na contratação, nem sequer prática ilícita pela ré, não há que se cogitar em anulação do contrato,

declaração de inexigibilidade dos débitos, restituição de valores ou mesmo indenização por danos morais. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito (art. 487, I, NCPC). Diante do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa pela tabela prática do TJSP, forte no artigo 85, § 2º, do NCPC, considerando o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A execução de verba sucumbencial fica suspensa ante a gratuidade da justiça já deferida (art. 98, §3º, do CPC). Junte a parte requerida formulário MLE no prazo de 15 (quinze) dias e após, expeça-se MLE em seu favor em relação ao depósito de fls. 406 referente ao depósito dos honorários periciais. Oficie-se ao perito informando do cancelamento da perícia, servindo cópia da presente como ofício. Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º do CPC). Após, havendo recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

O autor interpôs **recurso de apelação** (fls. 441/467). Em síntese, sustentou os seguintes pontos: (a) cerceamento de defesa, (b) a vedação à decisão surpresa, (c) a ausência de contratação e (d) a configuração de dano moral indenizável. Pleiteou a procedência da ação ou o retorno dos autos ao primeiro grau para realização de perícia.

O banco réu ofertou **contrarrazões** (fls. 472/483).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, diante da gratuidade processual concedida (fl. 107).

Rejeita-se a oposição manifestada (fl. 492). Além de ter conhecimento do julgamento virtual já iniciado, o banco teve oportunidade da entrega de memoriais. E, certamente, por se cuidar de matéria repetitiva e com inúmeras manifestações, as posições do banco réu foram expostas à exaustão. Nenhuma particularidade foi identificada. Tanto que, em vários recursos, o BANCO C6 não comparece, mesmo com essa oposição – sem fundamentação – ao julgamento virtual. **Daí se prestigiar a celeridade e efetividade, evitando-se o congestionamento da pauta do julgamento presencial.**

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1 – Cerceamento de defesa e decisão surpresa

O autor alegou o cerceamento de defesa e a vedação à decisão surpresa.

Ocorre que nenhuma dessas circunstâncias restou configurada.

Isso porque, embora tenha sido designada perícia grafotécnica, esta apenas não se realizou em razão do comparecimento do autor (fl. 428).

E, mesmo após intimado a justificar sua ausência (fl. 430), limitou-se o autor a apresentar alegação genérica de impossibilidade por questões de saúde, **sem qualquer comprovação documental. Ou seja, mesmo após ter sua manifestação oportunizada, deixou o autor de se justificar adequadamente. Aliás, eventual impossibilidade poderia ter sido alegada até mesmo antes da manifestação do juízo, como forma de cooperação processual, que é dever de ambas as partes.**

Assim, não cabe agora a alegação de cerceamento de defesa em razão da não realização da prova deferida, decorrente da própria desídia da parte.

Concluindo-se, rejeito o pedido de anulação da r. sentença.

Regularidade da contratação

Na petição inicial (fls. 01/27), o autor sustentou, em síntese, que foi surpreendido com descontos realizados pelo réu em seu benefício previdenciário, oriundos do contrato de nº 010014779937, o qual alegou não ter firmado. Pugnou pela declaração de inexigibilidade do débito, com cessação dos descontos das parcelas, bem como a condenação do banco réu à devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

Em sede de contestação (fls. 112/131), o réu apresentou denúncia à lide, uma vez que, segundo alegou, teria sido realizada a portabilidade do contrato ao Banco Bradesco. No mais, alegou o ajuizamento de diversas ações pelo autor e a regularidade da contratação. Apontou a inexistência de dano moral indenizável e rechaçou o pedido de restituição dos valores. Requereu a improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

A controvérsia cinge-se à regularidade da contratação do empréstimo consignado nº 010014779937.

Inicialmente, observo que os fatos controversos

caracterizam uma relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei no. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor CDC). Mas isso não implica em acolhimento automático das alegações do autor.

Na instrução processual, foi juntada aos autos o comprovante de contratação do empréstimo consignado (fls. 132/135), **comprovando-se a relação jurídica entre as partes e a origem do débito e dos descontos**.

Ressalte-se que, impugnada a assinatura daquele documento e agendada perícia grafotécnica para esclarecer a legitimidade da assinatura, o autor **não compareceu na data agenda pela perita para fornecer o material gráfico para a elaboração da perícia (fl. 428):**

Na data de 27/09/2024, presente nesse juízo para realização da coleta de material caligráfico (fls.421/422), o interessado não compareceu.

Ponho-me a disposição para novo agendamento, caso haja necessidade.

Ilha Solteira, 29 de setembro de 2024.

Rudgen Rodrigues Caldas
Perito Judicial

Além disso, o banco réu comprovou a transferência do valor relativo ao empréstimo para a conta do autor (R\$ 1.882,89 – fl. 136).

Assim sendo, resultou do processo, que o empréstimo foi contratado em benefício do autor, mediante assinatura física aposta no instrumento contratual.

O fato de o autor não ter trazido aos autos qualquer indício mínimo de suas alegações, impõe a conclusão no sentido da existência da relação jurídica entre as partes e a origem do débito.

Nesse sentido, inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação da existência do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo.

Em verdade, o que se espera de um consumidor, quando cobrado indevidamente, é a busca de um contato direto e efetivo junto ao fornecedor sobre o contrato (origem da dívida impugnada). Isso exige uma postura de transparência, sendo insuficiente narrativa genérica articulada pelo advogado em petição inicial.

No mesmo sentido, já se posicionou esta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO — Sentença de improcedência — Recurso da autora — Inocorrência de cerceamento de defesa — Autora que nega a contratação do empréstimo consignado nº 000802832157 — Banco réu que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia de demonstrar a regularidade da contratação — Solicitação de empréstimo realizada em terminal de autoatendimento mediante o uso de cartão e senha pessoais — Falta de elemento essencial da responsabilidade civil (demonstração da ocorrência de ato ilícito) — Ausência de dano moral, por prejudicialidade lógico determinativa — Sentença mantida — Recurso não provido." (Apelação Cível nº 1000072-30.2023.8.26.0077, relator o Desembargador MARCO FÁBIO MORSELLO, julgado em 09/11/2023)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE RECONHECIDA. Em ação declaratória com petição inicial padronizada, o autor sustentou a não contratação do empréstimo consignado no valor de R\$. 260,10. Banco réu que esclareceu a utilização do autoatendimento pelo consumidor para contratação eletrônica do empréstimo, mediante uso de cartão e senha. Versão não impugnada em sede de réplica. Além disso, o banco réu trouxe prova do crédito do valor emprestado (fl. 60) sem qualquer insurgência. Autor que não negou o recebimento daquele valor. Acerta conclusão de primeiro grau sobre a validade do contrato, diante do quadro probatório do caso concreto. Ação improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível nº 1000088-98.2021.8.26.0482, de minha relatoria, julgado em 09/01/2023)

*"*INÉPCIA — Recurso da autora que não é inepto, porquanto de sua simples leitura se podem deduzir os motivos pelos quais pretende a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, sendo o que basta ao seu conhecimento — Preliminar repelida. RESPONSABILIDADE CIVIL — Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de indenização por dano moral e repetição dobrada — Contrato de empréstimo consignado tomado*

em terminal de autoatendimento inserido em agência através de cartão de acesso à conta e senha pessoal - Ação julgada improcedente, considerando que o banco comprovou a contratação, que se tratou de refinanciamento de contrato anterior firmado nos mesmos moldes, a disponibilização dos numerários que foram utilizados pela autora; inclusive com transferência para conta de investimento – Insurgência pela autora, batendo-se pela inexistência de contrato escrito e assinado que refletisse a manifestação de vontade em contratar – Descabimento – Prova produzida pelo banco que comprova de forma segura a livre adesão da autor ao contrato questionado, desbancando a tese sustentada na inicial – Contrato eletrônico tomado com cartão de acesso à conta e aposição da senha pessoal e intransferível que tem a mesma validade de contrato escrito, tratando-se mesmo de sua assinatura digital - Insistência da autora em tese contrária à segura prova dos autos que justifica a imposição de penalidade por litigância de má-fé (artigos 80 e 81/CPC), ressaltando-se o fato de que tal não se inclui no beneplácito da gratuidade da justiça – Multa arbitrada em 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do contido no artigo 81/CPC - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido, com imposição de penalidade, nos termos do presente acórdão." (Apelação Cível nº 1052164-74.2022.8.26.0576, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 23/08/2023)*

Assim sendo, diante da validade do contrato, não há que se falar na condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e da restituição de valores. A conclusão afirmativa da validade do contrato de empréstimo consignado afasta a qualificação da conduta do banco réu como prática abusiva. A contratação legítima do empréstimo consignado não configurou ato ilícito do banco réu e nem caracterizou aborrecimentos ou danos morais passíveis de indenização.

2. Da Litigância de Má-fé

No mais, reconhece-se a litigância de má-fé na conduta processual do autor. O autor fragmentou em duas ações as suas pretensões em face do réu (BANCO C6 CONSIGNADO S/A). Em consulta ao e-SAJ, verificou-se que, no mesmo dia, a autora ajuizou nada menos do que SEIS AÇÕES, sendo duas em face do réu (a presente e a de nº 1006271-33.2023.8.26.0024):

Foro de Andradina

1006276-55.2023.8.26.0024	Reqte: Mário Correia de Andrade	Procedimento Comum Cível Cláusulas Abusivas	Recebido em: 05/10/2023 - 3ª Vara
1006272-18.2023.8.26.0024	Reqte: Mário Correia de Andrade	Procedimento Comum Cível Proteção de dados pessoais (LGPD)	Recebido em: 05/10/2023 - 1ª Vara
1006271-33.2023.8.26.0024	Reqte: Mário Correia de Andrade	Procedimento Comum Cível Proteção de dados pessoais (LGPD)	Recebido em: 05/10/2023 - 3ª Vara
1006270-48.2023.8.26.0024	Reqte: Mário Correia de Andrade	Procedimento Comum Cível Rescisão do contrato e devolução do dinheiro	Recebido em: 05/10/2023 - 1ª Vara

No lugar de promover uma ação apenas, resolveu, sem explicação razoável, ajuizar 2 ações contra o BANCO C6 CONSIGNADO S/A. Um rematado absurdo!

E ambas as demandas discutiam a validade de contratos de empréstimos, tendo sido propostas na mesma data!

Ora, ao fatiar as demandas, a parte não trouxe descrição específica para ajuizamento de ações com mesmo objeto contra o mesmo réu, ainda que referente à contratos distintos. Era preciso explicar a razão da separação das demandas.

Mas não é só!

Numa verdadeira conduta de litigância predatória, movimentou-se desnecessariamente o Poder Judiciário. No caso concreto seriam necessárias, **duas citações, duas contestações, duas réplicas, duas sentenças, etc.** Tudo sob o pretenso "escudo" da gratuidade processual.

É preciso ter cooperação e sensibilidade com as coisas da Justiça.

Quando se age fora do padrão de cooperação esperado da boa-fé processual, o advogado prejudica a parte e dá margem à afirmação da ocorrência daquilo que se convencionou chamar de **"litigância predatória"**.

Ora, como explicar uma fragmentação desarrazoada dos pedidos e fundamentos? Que se buscava uma multiplicação da verba honorária? Ainda que vários fossem os contratos impugnados, a seriedade da discussão exigia um processo só!

Aliás, quisesse agir sem temeridade processual, diante das colocações da defesa do banco réu, deveria o autor refletir e repensar sua estratégia processual. No mínimo, concordar e estimular a reunião das demandas judiciais, evitando-se trabalhos acumulados de servidores, juízes e desembargadores.

Sempre com o devido respeito, não se está a desprestigiar uma advocacia especializada na defesa dos consumidores, pelo excesso de demandas. Até porque se vive uma sociedade de consumo, no âmbito da chamada "sociedade de massas" e que produz "ações de massas" . A repetição de ações em favor de vários consumidores, por si só, não é problema. E o Poder Judiciário nunca disse isso!

O que se está a combater é aquela litigiosidade artificial, usualmente por dois motivos: (a) alteração da causa de pedir e (b) fragmentação das demandas.

No caso concreto, diante da relação ampla e sucessiva do autor e do BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, se havia constatação de 3 contratos fraudulentos, cabia ao advogado agir com a cooperação – verdadeira exigência ética do processo moderno! – de modo a promover uma única ação. Algo que, pela especialização do nobre causídico, restou descumprido e sequer minimamente explicado. **Fragmentou-se o litígio, de modo a buscar múltiplas fixações de verba honorária e indenizatória, quando o evento danoso (sucessivamente considerado) era único. Um objetivo ilícito com um agir processualmente temerário.**

Esse comportamento processual consistente na fragmentação desnecessária também deve ser qualificado como litigância de má-fé. É preciso insistir que o autor promoveu 2 ações judiciais, quando deveria ajuizar uma única demanda! Esse objetivo de ampliar, artificialmente, o litígio para elevar obtenção de honorários advocatícios configura um "objetivo ilegal" (art. 80, III CPC) com um agir temerário de violação da ética processual (art. 80, V CPC).

Assim, devida a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

O autor, portanto, responderá por multa processual equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), na forma do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Considerou-se a fragmentação do litígio e o fato de o autor, em verdadeiro escárnio para com a Justiça, ter deixado de comparecer à

perícia designada, a fim de que pudesse comprovar que as assinaturas lançadas no instrumento contratual.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso e condeno o autor ao pagamento de multa processual ao autor, no percentual de 5% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento).

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor e mantenho a r. Sentença.** Tendo em vista a sucumbência recursal, além das custas judiciais (atualizadas), arcará o autor com os honorários de advogado do réu, esses fixados em 12% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), observando-se a suspensão da exigibilidade decorrente da concessão da gratuidade processual. Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Imponho, de ofício, multa processual ao autor equivalente a 2% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). Esse valor poderá ser compensado com eventuais indenizações devidas pelo réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica ressalvado que o benefício da justiça gratuita não afasta o dever do autor de arcar com a penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 98, § 4º, do CPC.

Alexandre David Malfatti
Relator